

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA – RN.

Pregão Eletrônico nº 26/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000075/22

A empresa **MILOR PERFURAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.229.556/0001-13, estabelecida na Rua Santo Antônio, nº 19, Sala-A, Tecedores, Cajazeiras-PB, nesse ato representado por seu representante legal **Sr. Ravick Geraldo Rolim de Lira**, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 20.4.3 do Instrumento Convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em decorrência de vícios atinentes a ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação, com base nos argumentos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade desta impugnação, nos termos a seguir delineados:

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para 23 de Setembro de 2022, logo, o prazo findará tão somente em 19 de Setembro, o qual corresponde ao terceiro dia útil antecedente da abertura da sessão pública, conforme artigo 41, §2 da Lei 8666/1993, que assim elucida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, resta indubitável a tempestividade com que se apresenta a presente impugnação.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO 11, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA.

Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Pregão Eletrônico, sendo o órgão licitante o Município de Marcelino Vieira - RN, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E VAZÃO DE POÇOS ARTESIANOS, MANUTENÇÃO DE MOTORES ELÉTRICOS E SEUS PERIFÉRICOS ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.**

Como a própria denominação do objeto indica, a prestação de serviços de poço artesianos versa sobre um serviço **especializado**, demandando do executor conhecimento específico em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal.

Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do edital, acerca de ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação no certame, notadamente quanto a existência de **Engenheiro de Minas ou Geólogo** no quadro técnico da empresa participante, como forma de garantir a efetiva eficiência da contratação.

A Lei nº 8.666/93 traz em seu art. 27, II a seguinte redação:

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no

No caso da licitação em questão, não há qualquer critério de qualificação técnica para a habilitação das empresas no processo licitatório em questão ou pelo menos a necessidade de apresentação dos referidos profissionais na ocasião da fiscalização do serviço por parte do Município, o que, notoriamente, não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, visto que a competência para executar qualquer e único serviço de poços artesianos é do profissional de Engenheira de Minas ou Geólogo, devendo ser comprovado tal condição anterior a sua contratação.

Resolução nº 1.010/2005, em seu Anexo II, item 1.5 (Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia), subitem 1.5.6 (Hidrogeologia e Hidrotecnia), especificamente 1.5.6.04.00, contém o objeto da presente licitação, cujo recorte do aduzido segue abaixo:

1.5.6	Hidrogeologia e Hidrotecnia		
	1.5.6.01.00		Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.6.01.01	Hidrologia
		1.5.6.01.02	Hidráulica
		1.5.6.01.03	Hidrogequímica
		1.5.6.01.04	Interrelação Água Superficial e Aquífero
	1.5.6.02.00		Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
	1.5.6.03.00		Aquíferos
		1.5.6.03.01	Pesquisa
		1.5.6.03.02	Gestão
		1.5.6.03.03	Monitoramento
		1.5.6.03.04	Modelagem
		1.5.6.03.05	Remediação
		1.5.6.03.06	Captação de Águas Subterrâneas
		1.5.6.03.07	Exploitação de Águas Subterrâneas
	1.5.6.04.00		Poços Tubulares Profundos
		1.5.6.04.01	Hidráulica

A exigência de tal condição pelas empresas participantes, em nada compromete o caráter competitivo do certame ou restringe à participação de qualquer empresa, ao contrário, a intenção é justamente realizar um “filtro” para que, tão somente, participem empresas que demonstrem previamente que possui plenas condições de executar o serviço sem risco de incorrer em fracasso ou eventual rescisão contratual, a paralisação do serviço e causando prejuízo ao erário.

Assim, não paira dúvida sobre o equívoco editalício, em não trazer em seu teor a exigência de Qualificação Técnica como requisito de habilitação e posterior a execução de serviço restrito aos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.

Portanto, requer-se a reforma do Instrumento Convocatório, de modo que haja exigência como responsável técnico apenas de um profissional de nível superior na área de Geologia

ou Engenharia de Minas, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA).

3. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-lhe provimento, decidindo no sentido de **REFORMAR** a redação do Edital para se fazer incluir o item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das empresas licitantes como critério de habilitação, reconhecendo como essencial a existência de responsável técnico profissional de nível superior **GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS** e fazer constar a **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA**, para fins de execução do objeto da presente licitação, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos.

Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cajazeiras/PB, 15 de setembro de 2022.


MILOR PERFURAÇÕES EIRELI
CNPJ: 40.292.556/0001-13
Representante Legal
RAVICK G. ROLIM DE LIRA
CPF: 059.099.684-32

MILOR PERFURAÇÕES EIRELI
CNPJ 40.292.556/0001-13
REPRESENTANTE LEGAL
RAVICK G. Rolim de Lira
CPF 059.099.684-32